



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 50, de 2014 (nº 195, de 2014, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre a Corporação Andina de Fomento – CAF - e o Estado de Santa Catarina, no valor de até US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS – SC”.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Santa Catarina, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS - SC”, que visa apoiar o desenvolvimento social e econômico do Estado de Santa Catarina por meio do crescimento equilibrado de todas as suas regiões.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA661566. Será contratado com





juros incidentes sobre os seus saldos devedores a uma taxa anual para cada semestre com base na LIBOR, acrescida de um *spread*.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 4,95 % a.a., fluuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os desembolsos do empréstimo estão previstos para serem realizados em até trinta e seis meses contados da data de assinatura do contrato, com contrapartidas de recursos do Estado num montante total de US\$ 69.101.000,00 (sessenta e nove milhões e cento e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções n.ºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres n.ºs 232, de 13 de março de 2014, e 545, de 28 de abril de 2014, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de Santa Catarina cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, as ações previstas para o referido projeto estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual n.º 15.722, de 22 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores.

É atestado, também, que a Lei Orçamentária n.º 16.287, de 20 de dezembro de 2013, que trata do orçamento do Estado para 2014, contempla





dotações relativas ao ingresso dos recursos da operação, às contrapartidas e aos encargos da operação de crédito.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 15.714, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 16.361, de 22 de abril de 2014, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito externo em exame e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação da adimplência do ente garantido, tanto em relação aos tributos e empréstimos devidos à União como em relação à prestação de contas de recursos recebidos desta, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado de Santa Catarina, em decorrência de garantias concedidas às operações de crédito ainda não liquidadas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há também pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, sendo que o presente empréstimo não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.





Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do *caput* do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 1012, de 27 de novembro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado de Santa Catarina foi classificado na categoria “C+”, que indica situação fiscal fraca e risco de crédito relevante.

Entretanto, de acordo com o previsto no art. 11 dessa portaria, a operação de crédito em exame foi excepcionalizada pelo Ministro de Estado da Fazenda para recebimento de garantia da União, uma vez que se enquadra nos pressupostos para a sua concessão. Ou seja, as contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina são consideradas suficientes e idôneas pela STN, os recursos correspondentes objetivam financiar investimentos que se inserem em programa considerado relevante pelo Governo Federal e existem dotações orçamentárias suficientes no tocante aos encargos da operação e aos aportes de contrapartida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 1088, de 3 de julho de 2014, considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo CAF em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado de Santa Catarina apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, desse modo, que o Estado de Santa Catarina atende aos limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado





Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Santa Catarina para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS - SC”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:





I – **Devedor:** Estado de Santa Catarina;

II – **Credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – **Garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **Valor:** até US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **Amortização:** em 24 parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira após 42 (quarenta e dois) meses contados da data de assinatura do contrato;

VI – **Juros:** exigidos semestralmente junto com as amortizações, calculados com base na LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread* de 2,60% a.a., sendo que, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data do início de vigência do contrato, a CAF procederá ao financiamento de 100 (cem) pontos básicos da taxa de juros, reduzindo, neste período, o *spread* para 1,60% a.a., podendo haver ampliação de prazo, dependendo da disponibilidade do Fundo de Financiamento Compensatório e a critério da CAF;

VII – **Juros de Mora:** 2,00% a.a. acrescidos aos juros devidos em caso de mora;

VIII – **Comissão de Compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura contratual;

IX – **Comissão de Financiamento:** 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e paga na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso;

X – **Gastos de Avaliação:** US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos diretamente à CAF no momento do primeiro desembolso.





Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Santa Catarina na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Santa Catarina celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso bem como a adimplência do Estado de Santa Catarina quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

